

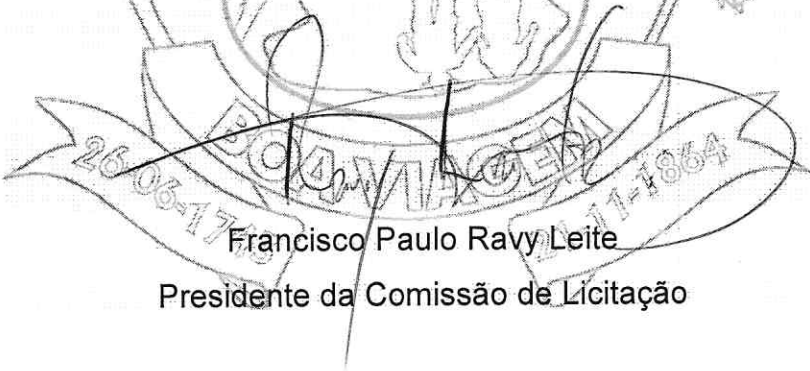


À Secretaria de Agricultura e Pecuária

Senhor(a) Secretário(a),

Encaminhamos cópia do recurso impetrado pela empresa AR CONSTRUÇÕES E OBRAS DE INSTALAÇÕES EIRELI, participante julgada inabilitada na TOMADA DE PREÇOS Nº 2021.02.09.002, com base no Art. 109, parágrafo 4º, da Lei de Licitações vigente. Acompanham o presente recurso as laudas do Processo nº 2021.02.09.002, juntamente com as devidas informações e pareceres desta comissão sobre o caso.

Boa Viagem/CE, 29 de março de 2021.

  
Francisco Paulo Ravy Leite

Presidente da Comissão de Licitação



À Secretaria de Agricultura e Pecuária

### Informações em Recurso Administrativo

**PROCESSO:** TOMADA DE PREÇOS Nº 2021.02.09.002

**ASSUNTO:** RECURSO ADMINISTRATIVO

**IMPETRANTE:** AR CONSTRUÇÕES E OBRAS DE INSTALAÇÕES EIRELI

O Presidente da Comissão de Licitação deste Município informa à Secretaria de Agricultura e Pecuária acerca do Recurso Administrativo interposto pela referida empresa, a qual pede a reconsideração de nossa decisão e sua, conseqüente, habilitação.

### DOS FATOS

A impetrante foi inabilitada do certame em pauta por ter apresentado o vínculo do responsável técnico com a empresa, no caso o contrato de prestação de serviços, sem o reconhecimento de firma das assinaturas das partes no cartório competente, descumprindo ao exposto no item 4.2.4.2.1, "c", do instrumento convocatório.

Diante disso, a recorrente alega, em sua peça recursal, em suma, o que segue:

*"[...] vale lembrar a data de início de contrato que consta no referido documento foi em momento crítico na saúde pública de todo Município, Estado e País, motivando a estado de calamidade pública e o lockdown em todo*



estado do Ceará publicado no DIÁRIO OFICIAL  
ESTADO em 16 de março de 2020. Levando então  
fechamento total de toda atividades comerciais  
Essenciais com suas devidas restrições durante alguns  
dias inclusive cartório [...].

Nesse diapasão, segue a explanação do mérito.

## DO DIREITO

No que tange ao mérito da matéria alegada pela recorrente, urge informar que a **Constituição Federal** determina, no **caput** de seu **art. 37**, que a Administração Pública obedeça aos princípios da **LEGALIDADE**, Impessoalidade, Moralidade, Publicidade e Eficiência. Explicita ainda a Carta Magna, no **inciso XXI do referido artigo**, a necessidade de observância desses princípios ao exigir que as obras, serviços, compras e alienações sejam contratados mediante processo de Licitação.

A Administração Pública tem o dever de estabelecer os critérios que servirão como base para o julgamento do procedimento licitatório, devendo estes serem claros e objetivos, a fim de selecionar a proposta mais vantajosa para atender as suas necessidades.

A Lei Nº 8.666/93 dispõe expressamente sobre a vinculação da Administração Pública ao instrumento convocatório:

*Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da*



proibidade administrativa, da **vinculação ao instrumento convocatório**, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (grifo)

Nesse passo, **Lucas Rocha Furtado**, Procurador-Geral do Ministério Público junto ao **Tribunal de Contas da União** leciona:

*“O instrumento convocatório é a lei do caso, aquela que irá regular a atuação tanto da administração pública quanto dos licitantes. Esse princípio é mencionado no art. 3º da Lei de Licitações, e enfatizado pelo art. 41 da mesma lei que dispõe que “a Administração **não pode descumprir as normas e condições do edital**, ao qual se acha estritamente vinculada”. (grifo)*

Nesse diapasão, o **Supremo Tribunal Federal** tratou da questão em decisão assim ementada:

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. PROPOSTA FINANCEIRA SEM ASSINATURA. DESCLASSIFICAÇÃO. PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DO JULGAMENTO OBJETIVO. 1. Se o licitante apresenta sua proposta financeira sem assinatura ou rubrica, resta caracterizada, pela apocrífa, a inexistência do documento. 2. **Impõe-se, pelos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, a desclassificação do licitante que não observou exigência prescrita no edital de concorrência.** 3. **A observância ao princípio constitucional da preponderância da proposta mais vantajosa para o Poder Público se dá mediante o cotejo das propostas válidas apresentadas pelos**

<sup>1</sup> Curso de Direito Administrativo, 2007, p.416





*concorrentes, não havendo como incluir na avaliação a oferta eivada de nulidade. 4. É imprescindível a assinatura ou rubrica do licitante na sua proposta financeira, sob pena de a Administração não poder exigir-lhe o cumprimento da obrigação a que se sujeitou. 5. Negado provimento ao recurso.<sup>2</sup> (grifo)*

*In casu*, cumpre ressaltar que, no referido Edital, em seu item **4.2.4.2.1, "c"**, encontra-se a previsão de que o vínculo do responsável técnico - Engenheiro Civil, caso seja comprovado mediante contrato de prestação de serviços, este deverá ser devidamente assinado e **com firma reconhecida de ambas as partes**, senão vejamos:

*4.2.4.2.1- O vínculo do responsável técnico - Engenheiro Civil - com a empresa, poderá ser comprovado do seguinte modo:*

*[...]*

*c) Se contratado, apresentar contrato de prestação de serviço, vigente na data de abertura deste certame, assinado e com firma reconhecida de ambas as partes.*

A recorrente alega não ter reconhecido firma dos signatários do contrato, exigência do subitem **4.2.4.2.1, "c"**, em decorrência do fechamento dos cartórios, posta a situação de enfrentamento ao COVID-19 e o consequente fechamento de comércio e órgãos.

Contudo, observa-se que a assinatura do referido contrato se deu em 14 de abril de 2020 e o certame em tela só ocorreu em 03 de março de 2021, havendo oportunidade para que o proponente atendesse o imperativo editalício, podendo tê-lo feito, inclusive, no período de julho de 2020 a janeiro de 2021, quando comércio e órgãos já haviam retomado suas atividades, não tendo buscado a empresa qualquer forma de cumprimento do edital que rege o certame em tablado.

<sup>2</sup> STF- RMS 23640/DF  
PREFEITURA DE BOA VIAGEM  
CNPJ Nº 07.963.515/0001-36 | CGF Nº 06.920.307-5  
Praça Monsenhor José Cândido, 100 | Centro | Boa Viagem/CE | CEP 63.870-000  
Tel.: 88 3427-7001 | E-mail: pmbv@boaviagem.ce.gov.br | Site: [HTTPS://www.boaviagem.ce.gov.br/](https://www.boaviagem.ce.gov.br/)

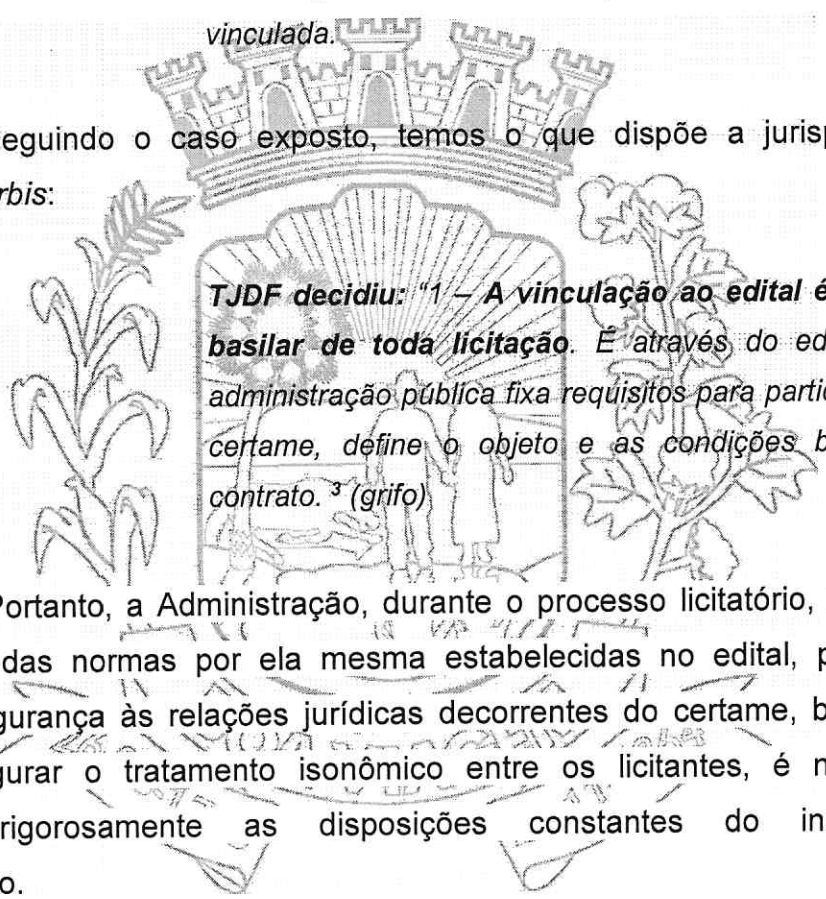


Nesse mote, evidencia-se que a licitante não cumpriu com o supracitado item editalício, ao qual tanto a Administração Pública, bem como os licitantes estão **estritamente vinculados**, de acordo com os preceitos legais previstos no Estatuto Federal de Licitações e Contratos Públicos, *in verbis*:

*Lei nº 8.666/93*

*Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.*

Seguindo o caso exposto, temos o que dispõe a jurisprudência pátria, *in verbis*:



*TJDF decidiu: "1 – A vinculação ao edital é princípio basilar de toda licitação. É através do edital que a administração pública fixa requisitos para participação no certame, define o objeto e as condições básicas do contrato." (grifo)*

Portanto, a Administração, durante o processo licitatório, não pode se afastar das normas por ela mesma estabelecidas no edital, pois, para garantir segurança às relações jurídicas decorrentes do certame, bem como para assegurar o tratamento isonômico entre os licitantes, é necessário observar rigorosamente as disposições constantes do instrumento convocatório.

Por fim, consideramos justo e adequado o julgamento estipulado pela Administração, preservando, assim, os Princípios da Isonomia, da Competitividade, da **Vinculação ao Instrumento Convocatório** e, principalmente, da Supremacia do Interesse Público.

## DA DECISÃO

<sup>3</sup> TJDF: 4ª turma Cível. AC e REO nº 19980110172126. DJ 27 ago. 2003  
PREFEITURA DE BOA VIAGEM

CNPJ Nº 07.963.515/0001-36 | CGF Nº 06.920.307-5

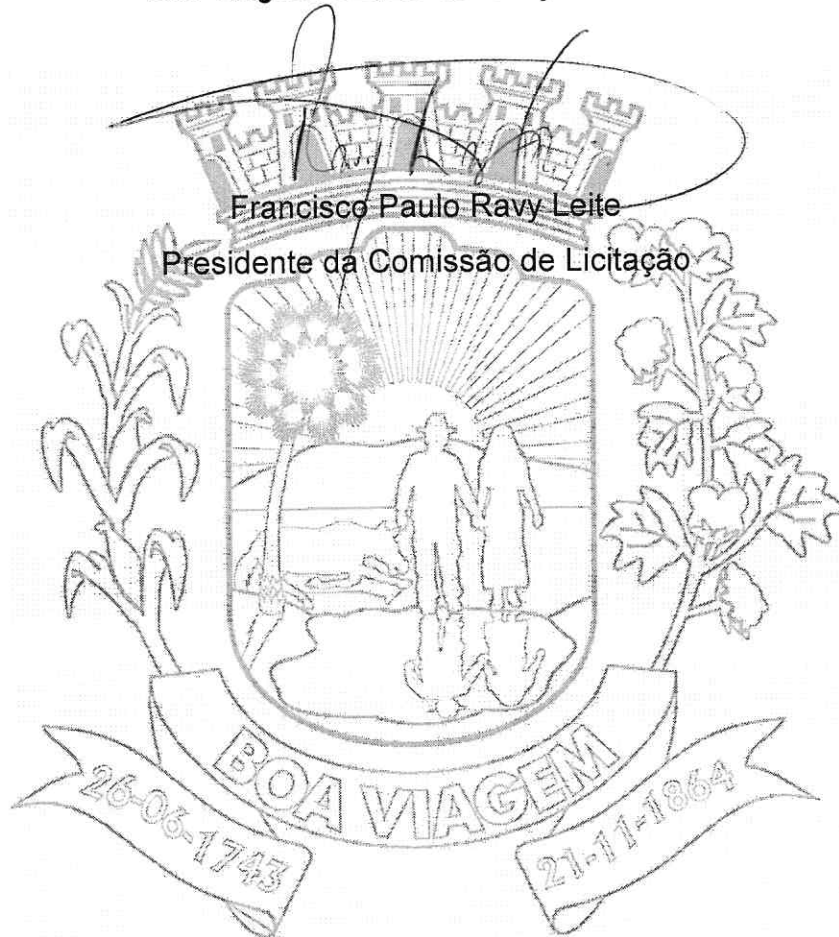
Praça Monsenhor José Cândido, 100 | Centro | Boa Viagem/CE | CEP 63.870-000

Tel.: 88 3427-7001 | E-mail: pmbv@boaviagem.ce.gov.br | Site: [HTTPS://www.boaviagem.ce.gov.br/](https://www.boaviagem.ce.gov.br/)



Diante do exposto, somos pela **IMPROCEDÊNCIA** do recurso, permanecendo o julgamento dantes proferido e, conseqüentemente, pela manutenção da decisão que considera a recorrente inabilitada.

Boa Viagem/CE, 29 de março de 2021.



Francisco Paulo Ravy Leite

Presidente da Comissão de Licitação




TOMADA DE PREÇOS nº 2021.02.09.002.

Julgamento de Recurso Administrativo

Ratificamos o posicionamento da Comissão de Licitação do Município de BOA VIAGEM, quanto aos procedimentos processuais e de julgamento acerca da TOMADA DE PREÇOS nº 2021.02.09.002, por entendermos condizentes com as normas legais e editalícias, de modo a preservar-se a legislação competente, e os princípios norteadores da atividade administrativa, tais quais o da legalidade, igualdade, impessoalidade, moralidade, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo.

Sendo o que nos consta, subscrevemo-nos.

  
Maria Patricia Pereira Martins  
Ordenador(a) de Despesas da Secretaria de Agricultura e Pecuária